



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.000129/2011-51
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº 9303-000.135 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA FABRIL LEPPER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à Câmara recorrida para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, em relação à matéria “nulidade dos autos de infração por alteração do critério jurídico”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Possas (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte de fls. 5354 a 5388, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.135 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10920.000129/2011-51

22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3201-003.344, de 31/01/2018, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando a matéria foi devidamente decidida pela instância a quo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ERRO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

Improcede a irresignação recursal no que tange a eventual erro de direito, quando este se confunde com o mérito da questão em debate.

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior corresponde à hipótese de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000, com as alterações da Lei 10.332/2001.

CIDE ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra. A autoria necessariamente recai sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos.

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ÔNUS ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Remessas) instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas hipóteses em que esta seja devida, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.135 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10920.000129/2011-51

Intimado, o Contribuinte apresentou Recurso Especial. A divergência suscitada diz respeito:

- 1- Nulidade processual decorrente de Erro de Direito;
- 2- Incidência da CIDE-remessas ao exterior (royalties) efetuadas para pagamento de direitos autorais.

A decisão recorrida entendeu que no caso concreto deve incidir a CIDE-Royalties sobre as remessas ao exterior efetuadas pelo contribuinte para pagamento de direitos autorais.

Confirmam-se trecho do voto vencedor do julgado (fl. 5334):

Incidência sobre remessa de direito autorais

A matéria já foi enfrentada por esta turma no Acórdão nº 3201001.702, de relatoria do i. Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, onde foi decidido pela incidência da CIDE-ROYALTIES sobre as remessas ao exterior para pagamento de direitos autorais. Os motivos de decidir deste Acórdão caminham no mesmo entendimento deste Relator, assim, peço vênica para incluir no meu voto e fazer dele minhas razões de decidir quanto a esta matéria.

(...)

Em que pese os argumentos do recurso, entendo que não assiste razão as afirmações da Recorrente. O art. 2º da Lei nº 10.168/2000, define como fato gerador da CIDE, quaisquer transferências de valores ao exterior a título de royalties. O instrumento primário, introdutor da obrigação tributária principal é a Lei, nos termos do art. 97, 98 e 99 do Código Tributário Nacional.

(...)

O art. 99 do CTN é cristalino ao definir o alcance dos decretos em função das leis em que sejam expedidas. Entender que o Decreto nº 4.195/2002 possui o poder de limitar o alcance da Lei não pode ser a interpretação a ser dada nesta situação. O decreto é instrumento de disciplinamento da Lei e não o contrário. O decreto somente pode disciplinar o conteúdo legal, jamais poderia servir de instrumento para alterar as disposições do fato gerador da CIDE, reduzindo o seu alcance, por meio de um artigo em que delimitaria a situações a serem consideradas para

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.135 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10920.000129/2011-51

o fato gerador. A Lei nº10.168/2000, conforme já ressaltado, definiu como contribuintes da CIDE as pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 5442 a 5444.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 5446 a 5452 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Como bem apontado pela contribuinte, o exame de admissibilidade, embora tenha dado prosseguimento integral ao Recurso Especial da Contribuinte, examinou apenas uma das divergências apontadas pela recorrente, deixando de fora a matéria apresentada sob o título “*Nulidade processual decorrente de Erro de Direito.*”

Ante tais circunstâncias, voto pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno do processo ao Presidente da 2ª Câmara para complementação do exame de admissibilidade.

O processo deve ser remetido à Dipro para as providências de sua alçada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 5 da Resolução n.º 9303-000.135 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10920.000129/2011-51